

# ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

## Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço Residencial Terapêutico (SRT)

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo:	PM-ADM-2026/01708
Área Solicitante:	Secretaria Municipal de Saúde – Setor de Ações Judiciais da Saúde
Modalidade Licitatória:	Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços (SRP)

### 2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

- 2.1. Fora diligenciado através da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Setor de Ações Judiciais, a necessidade de abertura de processo licitatório para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RESIDENCIAL TERAPÊUTICO (SRT)**, com a finalidade de cumprir determinações judiciais em face do Município de Nova Andradina – MS e atender pacientes com transtornos mentais graves, crônicos e persistentes, egressos de internação compulsória de longa permanência ou não, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos, sem suporte social, e em situação de dependência parcial ou total.
- 2.2. O Município de Nova Andradina/MS não dispõe, em seu território, de nenhuma unidade de Serviço Residencial Terapêutico (SRT) própria ou conveniada. Atualmente, a Secretaria Municipal de Saúde mantém contrato de internação compulsória com clínica feminina (Contrato nº 12/2025) e clínica masculina (Contrato nº 179/2025), voltadas exclusivamente ao perfil de internação compulsória, o que não atende ao modelo assistencial de moradia assistida proposto pelo SRT, previsto na Política Nacional de Saúde Mental e na Reforma Psiquiátrica Brasileira.
- 2.3. Os pacientes possuem decisão judicial determinando sua inclusão em Serviço Residencial Terapêutico, proferidas pelo Juízo da Comarca de Nova Andradina/MS, nos respectivos processos judiciais, condenando solidariamente o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Nova Andradina – MS a providenciarem o atendimento em SRT, de forma permanente e por tempo indeterminado.
- 2.4. Diante da ausência de SRT no Município e considerando a obrigação judicial imposta, o Setor de Ações Judiciais da Secretaria Municipal de Saúde empenhou esforços para localizar Serviço Residencial Terapêutico disponível, inclusive tentando a adesão (carona) em Ata de Registro de Preços de outro município (PM-ADM-2026/00630), conforme previsto no art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021. Contudo, a tentativa de



adesão não obteve êxito, em razão da inexistência de ata vigente e disponível para adesão por parte de outros municípios, tornando indispensável a abertura de processo licitatório próprio pelo Município de Nova Andradina/MS.

- 2.5. Conforme levantamento da relação de pacientes, há atualmente 07 (sete) pacientes com determinação judicial para inclusão em SRT, todos internados compulsoriamente em clínicas conveniadas com o Município: **06 (seis) pacientes na Clínica ÁGAPE (PR) e 01 (um) pacientes na Clínica Bem Viver (GO)**. As modalidades envolvem pacientes maiores, de ambos os sexos, com transtornos psiquiátricos graves e crônicos, em situação de dependência total ou parcial, a saber: **David Diedson do Carmo Bispano, Misael de Oliveira, Adalberto Ferreira de Jesus Neto, Dioni do Carmo Bispano, Stanislaw Vilhalba, Romildo Augusto Romão (masculinos) e Keli Simone Santana Rodrigues (feminina)**.
- 2.6. Destaca-se que um dos pacientes (Stanislaw Vilhalba) não possui vínculos familiares identificados, nem documentação de nacionalidade brasileira regularizada, o que impõe ao Município obrigação de cuidado redobrada e urgente necessidade de vinculação a um SRT que ofereça suporte integral. Os demais pacientes possuem familiares identificados, porém sem interesse ou condições de recebê-los, situação documentada nos respectivos autos judiciais.
- 2.7. O Serviço Residencial Terapêutico (SRT) é definido pela Portaria MS nº 106/2000 e regulamentado pela Portaria MS nº 3.588/2017 como moradias ou casas inseridas na comunidade, destinadas a cuidar dos portadores de transtornos mentais graves, institucionalizados ou não. Diferencia-se das clínicas de internação compulsória por oferecer modelo de moradia assistida, com caráter de reabilitação psicossocial e reinserção social, sendo a modalidade adequada para pacientes com histórico de longa institucionalização.
- 2.8. O presente processo licitatório adotará a modalidade Pregão Eletrônico, com Sistema de Registro de Preços, em conformidade com o art. 6º, inciso XLI; art. 17, inciso I; art. 28, inciso I; e art. 82 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com o Decreto Municipal nº 3.155/2023.
- 2.9. A Constituição Federal, em seu art. 198, estabelece a saúde como direito social e serviço público de acesso universal. A Lei Federal nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica) determina o redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental, com ênfase na reinserção social do paciente em seu meio territorial, por meio de serviços como o SRT. O descumprimento das ordens judiciais acarreta risco de aplicação de multas e bloqueio de verbas públicas por meio do SISBAJUD.



- 2.10. Desta maneira, não houve necessidade de que o Departamento de Compras encaminhasse Comunicação Interna para ciência dos órgãos sobre a abertura do processo, cujo o objeto compõe o presente Estudo Técnico Preliminar, em razão de se tratar de cumprimento de decisões judiciais específicas a determinados pacientes. Contudo, não houve manifestação de interesse por parte das demais Secretarias em participar do Pregão Eletrônico.
- 2.11. Em atendimento ao artigo 2º, do Decreto Municipal n. 3.153/2024, no Instrumento de Oficialização do Pedido foi designado como Agente de Contratação o servidor do quadro permanente **Verediana Victor de Oliveira, Matrícula nº 12784.**

### 3. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

- 3.1. O Plano de Contratações Anual (PCA) do Município de Nova Andradina/MS, elaborado em conformidade com o art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal correspondente, prevê a contratação de serviços de saúde, incluindo aqueles demandados por força de decisões judiciais, dentre os quais se inserem os Serviços Residenciais Terapêuticos.
- 3.2. A presente contratação encontra amparo no PCA vigente para o exercício de 2026, publicado no Diário Oficial do Município, sendo devidamente justificada pela existência de determinações judiciais com obrigação de fazer de caráter permanente, que demandam disponibilidade continuada de vagas em SRT ao longo do exercício.
- 3.3. O PCA é instrumento de planejamento que reúne todas as contratações de bens, serviços e obras que os órgãos e entidades da Administração Pública pretendem realizar no período, com o objetivo de garantir eficiência, transparência e controle na gestão dos recursos públicos, evitando contratações emergenciais e promovendo maior competitividade nos processos licitatórios, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

### 4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

#### 4.1 Objeto e Modalidades

A presente contratação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de **Serviço Residencial Terapêutico (SRT)**, para acolhimento mensal de pessoas maiores e menores de 18 anos, de ambos os sexos, com transtornos mentais graves, crônicos e



persistentes, egressas de internação compulsória de longa permanência ou não, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos, sem suporte social, e em situação de dependência parcial ou total, conforme os itens abaixo:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD. EST.
01	4802000015932-1	Contratação de empresa que preste Serviço de Residência Terapêutica (SRT), para acolhimento mensal de pessoas MAIORES DE 18 anos, ambos os sexos, com transtornos mentais graves, crônicos e persistentes, egressas de internação compulsória. Pacientes de Grau I – Leve – independente (consegue exercer as atividades diárias sem auxílio).	MES	84
02	4802000015933-1	Contratação de empresa que preste Serviço de Residência Terapêutica (SRT), para acolhimento mensal de pessoas MAIORES DE 18 anos, ambos os sexos, com transtornos mentais graves, crônicos e persistentes, egressas de internação compulsória. Pacientes de Grau II – Moderado – Semi dependente (cadeirante ou que necessita de algum auxílio para as atividades diárias).	MES	24
03	4802000015934-1	Contratação de empresa que preste Serviço de Residência Terapêutica (SRT), para acolhimento mensal de pessoas MAIORES DE 18 anos, ambos os sexos, com transtornos mentais graves, crônicos e persistentes, egressas de internação compulsória. Pacientes de Grau III – Grave – Completamente dependente (necessita de auxílio para todas as atividades diárias).	MES	12
04	4802000015935-1	Contratação de empresa que preste Serviço de Residência Terapêutica (SRT), para acolhimento mensal de pessoas MENORES DE 18 anos, ambos os sexos, com transtornos mentais graves, crônicos e persistentes, egressas de internação compulsória. Pacientes de Grau I –	MES	24



	Leve – independente (consegue exercer as atividades diárias sem auxílio).	
--	---	--

**Os pacientes do sexo masculino e feminino deverão ser acomodados em alas distintas e autônomas, conforme exigência da Portaria MS nº 106/2000 e da Cartilha do Ministério da Saúde sobre Serviços Residenciais Terapêuticos.**

#### 4.2 Requisitos Técnicos Legais

Em conformidade com a Lei Federal nº 10.216/2001, a Portaria MS nº 106/2000, a Portaria MS nº 3.588/2017 e a Cartilha do Ministério da Saúde sobre Serviços Residenciais Terapêuticos, a empresa contratada deverá atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

- Ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída, com objeto social compatível com a prestação de serviços de saúde mental e/ou serviços residenciais terapêuticos;
- Possuir Alvará de Funcionamento válido e em vigência, expedido pela autoridade municipal competente;
- Possuir Licença Sanitária (VISA) válida e em vigência, expedida pelo órgão de vigilância sanitária estadual ou municipal competente, específica para SRT;
- Possuir Registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) do estado onde opera, com responsável técnico médico registrado;
- Possuir Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) ativo, na categoria correspondente a Serviço Residencial Terapêutico;
- Dispor de estrutura física adequada, com no mínimo uma casa/unidade residencial para até 10 (dez) moradores, conforme o modelo preconizado pelo Ministério da Saúde;
- Possuir Projeto Terapêutico Individual (PTI) para cada residente, elaborado por equipe multiprofissional;
- Garantir separação física entre residentes do sexo masculino e feminino (alas distintas e autônomas);
- Manter registro atualizado e documentado de todos os residentes no SRT.

#### 4.3 Equipe Profissional Mínima Obrigatória

De acordo com a Portaria MS nº 106/2000, a Portaria MS nº 3.588/2017 e a Cartilha do Ministério da Saúde sobre Serviços Residenciais Terapêuticos, a empresa contratada deverá manter, durante toda a vigência contratual, equipe profissional mínima composta conforme tabela abaixo:



PROFISSIONAL	CARGA HORÁRIA MÍNIMA	REGISTRO PROFISSIONAL	OBSERVAÇÃO
Médico Psiquiatra ou Clínico Geral com experiência em Saúde Mental	Mínimo 4h/semana por residência	CRM	Responsável técnico
Psicólogo(a)	Mínimo 10h/semana por residência	CRP	Obrigatório
Assistente Social	Mínimo 10h/semana por residência	CRESS	Obrigatório
Terapeuta Ocupacional	Mínimo 10h/semana por residência	CREFITO	Obrigatório
Enfermeiro(a)	Mínimo 20h/semana por residência	COREN	Obrigatório
Técnico(a) ou Auxiliar de Enfermagem	Escala 24h (mínimo 2 por residência)	COREN	Cobertura integral
Cuidador(a) Social / Agente de Suporte	Escala 24h (mínimo 2 por turno)	Curso de capacitação comprovado	Obrigatório
Nutricionista	Mínimo 4h/semana por residência	CFN	Obrigatório
Fisioterapeuta (quando indicado para Graus II e III)	Mínimo 4h/semana por residência	CREFITO	Para Graus II e III
Coordenador(a) da Residência	Integral (40h/semana)	Nível superior em saúde	Obrigatório

A equipe multiprofissional mínima acima descrita é exigência legal prevista na legislação federal de saúde mental, não podendo ser reduzida ou substituída. A empresa contratada deverá manter os registros profissionais atualizados e apresentá-los a qualquer momento à fiscalização do contrato.

#### 4.4 Serviços Obrigatórios a Serem Prestados pelo SRT

- Moradia permanente inserida na comunidade, com estrutura semelhante a uma residência comum;
- Alimentação adequada e balanceada, elaborada por nutricionista;



- Higiene pessoal, vestuário e artigos de uso pessoal;
- Acompanhamento clínico e psiquiátrico regular;
- Acompanhamento por equipe multiprofissional com elaboração e revisão periódica do Projeto Terapêutico Individual (PTI);
- Atividades de reabilitação psicossocial, lazer, cultura e reinserção social;
- Apoio nas atividades da vida diária (AVDs) conforme grau de dependência;
- Articulação com a rede de saúde local (CAPS, UBS, Hospital) para atenção integral ao residente;
- Elaboração de relatórios mensais e de avaliação periódica de cada residente para envio ao Município de Nova Andradina/MS;

#### 4.5. Abrangência Geográfica

O principal requisito técnico complementar para a contratação de clínicas de residência terapêutica é a delimitação de um raio de **até 1.000 (mil) quilômetros do Município de Nova Andradina – MS**. Essa medida é essencial para garantir a agilidade no cumprimento das determinações judiciais, visto que o Município é responsável pelo transporte dos pacientes.

Diante desses fatores, a delimitação do raio de 1.000 km não configura uma restrição arbitrária, mas sim uma estratégia de economicidade e eficiência. A medida assegura a redução de custos com transporte, otimiza a logística municipal e garante a qualidade no cumprimento das demandas, sempre priorizando a segurança e o bem-estar dos pacientes.

Por fim, é discricionário à Secretaria solicitante acrescentar ao processo peculiaridades de cada caso, sempre prezando pela eficiência, economicidade e legalidade, sem que isso restrinja a competição entre os fornecedores. Importante ressaltar que o raio de 1.000 km abrange não apenas municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, mas também municípios dos Estados do Paraná (PR), São Paulo (SP), Santa Catarina (SC), Minas Gerais (MG), Goiás (GO) e Mato Grosso (MT), permitindo ampla concorrência e garantindo que o deslocamento não se torne excessivamente oneroso à Administração Pública, com a finalidade de atender às necessidades públicas.

Dessa forma, a definição do raio de 1.000 quilômetros não constitui uma restrição, mas sim uma estratégia voltada à economicidade e à racionalização dos recursos públicos. Considerando que o próprio Município é responsável pelos deslocamentos, essa medida



permite a redução dos custos com transporte, ao mesmo tempo em que assegura eficiência, agilidade e qualidade no cumprimento das determinações judiciais.

---

#### 4.6. Sustentabilidade Ambiental

---

Em atendimento à Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010 e à Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), a empresa contratada deverá:

Gerenciar adequadamente os resíduos de serviço de saúde (RSS) gerados no SRT, em especial materiais perfurocortantes, medicamentos vencidos e resíduos biológicos;

Adotar práticas de redução do consumo de energia elétrica e água;

Promover educação ambiental junto aos moradores e funcionários;

Utilizar preferencialmente produtos de limpeza biodegradáveis e com menor impacto ambiental.

---

#### 4.7. Qualificação Técnica

---

Para fins de habilitação técnica, será exigido da empresa licitante:

- Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços de natureza similar ao objeto (SRT ou similar de saúde mental), com no mínimo 06 (seis) meses de prestação contínua;
- Comprovação de Responsável Técnico médico psiquiatra ou clínico geral com experiência em saúde mental, mediante apresentação do respectivo CRM;
- Licença Sanitária (VISA) válida para funcionamento de SRT;
- CNES ativo na categoria SRT.

---

#### 4.8. Qualificação Econômico-Financeira

---

Como qualificação econômico-financeira será exigido:

- Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei;
- Capital social mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.



#### 4.9. Atos Normativos Disciplinadores

- Constituição Federal, art. 196 a 200;
- Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde);
- Lei Federal nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica);
- Portaria MS nº 106/2000 (regulamenta os SRTs);
- Portaria MS nº 3.588/2017 (RAPS – Rede de Atenção Psicossocial);
- Portaria MS nº 3.090/2011 (custeio dos SRTs);
- Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos);
- Decreto Municipal nº 3.155/2023 (Registro de Preços);
- Decreto Municipal nº 3.157/2023 e nº 3.330/2024 (Pesquisa de Preços);
- Cartilha do Ministério da Saúde – Serviços Residenciais Terapêuticos: o que são, para que servem.

#### 4.10. Requisitos Temporais

O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços decorrente do presente processo deverá observar o disposto no art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ser de até 12 (doze) meses.

O prazo para início efetivo da prestação do serviço, após a assinatura do contrato e emissão de Ordem de Serviço, será de **05 (cinco) dias úteis**, em atendimento à urgência das determinações judiciais.

### 5. ANÁLISE DA DEMANDA

5.1. A análise da demanda foi realizada com base nas ações judiciais em curso perante o Juízo da Comarca de Nova Andradina/MS, nas quais o Município figura como réu solidário com o Estado de Mato Grosso do Sul, em demandas que determinam a inclusão dos pacientes em Serviço Residencial Terapêutico (SRT).

PACIENTE / AUTOS	CLÍNICA ATUAL	MODALIDADE SRT	INTERNAÇÃO DESDE	DETERMINAÇÃO
David Diedson do Carmo Bispano	Clínica ÁGAPE – PR (transf. 29/06/2023)	Maior masculino psiquiátrico – SRT	04/02/2020	Sem prazo. SRT.



Autos: 0800340-49.2020.8.12.0017				
<b>Misael de Oliveira Autos:</b> 0803344-94.2020.8.12.0017	Clínica ÁGAPE – PR (transf. 29/06/2023)	Maior masculino psiquiátrico – SRT	01/11/2019	Sem prazo. SRT.
<b>Adalberto Ferreira de Jesus Neto</b> Autos: 0804229-12.2020.8.12.0017	Clínica ÁGAPE – PR (transf. 29/06/2023)	Maior masculino psiquiátrico – SRT	16/01/2021	Sem prazo. SRT.
<b>Dioni do Carmo Bispano</b> Autos: 0802777-34.2018.8.12.0017	Clínica ÁGAPE – PR (transf. 29/06/2023)	Maior masculino psiquiátrico – SRT	27/04/2021	Sem prazo. SRT.
<b>Stanislau Vilhalba</b> Autos: 0900024-73.2022.8.12.0017 Sem nacionalidade bras.	Clínica ÁGAPE – PR (transf. 29/06/2023)	Maior masculino psiquiátrico – SRT	21/05/2022	Sem prazo. SRT.
<b>Romildo Augusto Romão</b> Autos: 0803940-15.2019.8.12.0017	Clínica ÁGAPE – PR (transf. 29/06/2023)	Maior masculino psiquiátrico – SRT	25/03/2022	Sem prazo. SRT.
<b>Keli Simone Santana Rodrigues</b> Autos: 0800197-65.2017.8.12.0017	Clínica BEM VIVER – GO	Maior feminino psiquiátrico – SRT	27/02/2024	SRT.

- 5.2. Todos os 07 (sete) pacientes possuem decisão judicial individual determinando a inclusão em SRT, proferidas pelo Juízo da Comarca de Nova Andradina/MS. Os vínculos familiares de todos os pacientes foram verificados: um dos pacientes (Stanislau Vilhalba) não possui familiares identificados e tampouco encontra-se com a situação migratória regularizada; os demais possuem familiares identificados, porém sem condições ou interesse de recebê-los, conforme documentado nos autos judiciais. Esta situação torna o SRT a única modalidade adequada de cuidado para esses pacientes, em cumprimento ao art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 10.216/2001.
- 5.3. O Município de Nova Andradina/MS, por meio do Setor de Ações Judiciais da Secretaria Municipal de Saúde, empenhou esforços para localizar SRT disponível para imediata vinculação dos pacientes, inclusive tentando a adesão (carona) em Ata de Registro de



Preços de outro município, conforme autorizado pelo art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021. Contudo, a tentativa não obteve êxito, pela inexistência de ata vigente e disponível, tornando imprescindível a abertura de processo licitatório próprio.

## 6. CONSUMO PASSADO E PREVISÃO DE QUANTIDADES

- 6.1. O Município de Nova Andradina/MS não possui histórico de contratação de SRT, uma vez que não havia, até a presente data, processo licitatório específico para esta modalidade de serviço. O histórico de gastos existente refere-se exclusivamente a internações compulsórias em clínicas (Contratos nº 12/2025 e nº 179/2025), que não atendem ao modelo de SRT exigido pelas decisões judiciais.
- 6.2. A previsão de quantidades foi realizada com base nos 07 (sete) pacientes atualmente com determinação judicial para SRT, projetada para 12 (doze) meses de vigência da Ata de Registro de Preços, contemplando os 04 (quatro) graus de dependência, conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. MENSAL EST.	MESES	TOTAL MENSALIDADES
01	SRT – Maior de 18 anos – Grau I (Leve – independente)	7	12	84
02	SRT – Maior de 18 anos – Grau II (Moderado – semi dependente)	2	12	24
03	SRT – Maior de 18 anos – Grau III (Grave – completamente dependente)	1	12	12
04	SRT – Menor de 18 anos – Grau I (Leve – independente)	2	12	24

Nota: As quantidades estimadas contemplam margem para eventuais novas determinações judiciais que possam ser proferidas no período de vigência da Ata de Registro de Preços, preservando o caráter não vinculante do SRP, nos termos do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## 7. LEVANTAMENTO DE MERCADO E ANÁLISE DE SOLUÇÕES



7.1. O levantamento de mercado realizado pela equipe de planejamento da Secretaria Municipal de Saúde identificou a existência de empresas privadas especializadas na prestação de Serviço Residencial Terapêutico nos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Goiás e São Paulo, demonstrando a viabilidade do processo licitatório.

7.2. Foram analisadas as seguintes alternativas para atendimento da demanda judicial:

**CENÁRIO 1 – Contratação Direta por Dispensa de Licitação:** Embora seja a modalidade mais célere para atendimento imediato de ordens judiciais com prazo curto (24h, 48h, 72h), a contratação por dispensa não é adequada para a situação atual, tendo em vista que os pacientes já se encontram internados em clínicas conveniadas e que a migração para o SRT requer planejamento e processo formal. Ademais, a obrigação é de longa duração, não se amoldando ao caráter emergencial exigido para a dispensa.

**CENÁRIO 2 – Acordo Administrativo com o Estado de Mato Grosso do Sul:** O setor de ações judiciais da Secretaria Municipal de Saúde encaminha Comunicação Interna à Procuradoria do Município, solicitando a intimação do Estado de Mato Grosso do Sul para realização de acordo administrativo entre os entes, tendo em vista a obrigação ser solidária. Contudo, até que ocorra o peticionamento eletrônico e a efetiva intimação do Estado, ambos os entes poderão sofrer aplicação de multas por descumprimento ou bloqueio judicial (SISBAJUD), não sendo esta a opção mais eficaz isoladamente.

**CENÁRIO 3 – Adesão (Carona) a Ata de Registro de Preços de Outro Município:** O setor de ações judiciais da Secretaria Municipal de Saúde tentou realizar a adesão (carona) em processo de registro de preços de outro município, nos termos do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021. A tentativa não obteve êxito em razão da inexistência de ata vigente e disponível para adesão, para o objeto específico de SRT.

**CENÁRIO 4 – Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços (SOLUÇÃO ADOTADA):** Trata-se da modalidade regular prevista na Lei Federal nº 14.133/2021, com abertura de processo licitatório por meio de Pregão Eletrônico, na modalidade Sistema de Registro de Preços. Embora não seja a solução mais imediata, é a mais adequada para a situação atual, uma vez que os pacientes já estão acomodados nas clínicas conveniadas com contratos vigentes (nº 12/2025 e nº 179/2025), havendo tempo hábil para a realização do processo licitatório e migração gradual para o SRT.

**CENÁRIO 5 – Bloqueio Judicial (SISBAJUD):** Tido como a última opção e menos favorável à Administração Pública. Em casos extremos, o bloqueio judicial de verbas públicas pode ocorrer por determinação judicial em caso de descumprimento. O setor de ações judiciais acompanha os processos e, quando necessário, solicita a observância do menor orçamento apresentado, segundo o Enunciado do Direito à Saúde nº 56 do CNJ.



- 7.3. Diante da análise dos cenários acima, **optou-se pelo Cenário 4 (Pregão Eletrônico – SRP)**, conforme fundamentação no Decreto Municipal nº 3.155/2023, por ser a solução que melhor atende aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e competitividade, permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## 8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

- 8.1. O Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde realizará pesquisa de preços para obtenção do valor de referência, em conformidade com o Decreto Municipal nº 3.157/2023 e Decreto Municipal nº 3.330/2024, observando o disposto no inciso VI, §1º, do art. 18 c/c art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 8.2. A pesquisa de preços considerará: valores praticados em contratos similares de outros municípios e estados; valores de referência do Ministério da Saúde para custeio de SRT (Portaria MS nº 3.090/2011); orçamentos obtidos junto a empresas prestadoras de SRT; e valores de tabela SIGTAP/SUS como parâmetro adicional.
- 8.3. Assim, o custo estimado com a presente contratação é de **R\$ 1.254.631,92 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos)**, as estimativas de preços foram apuradas mediante pesquisa de mercado efetuada.

## 9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

- 9.1. A solução adotada contempla a contratação de empresa especializada na prestação de **Serviço Residencial Terapêutico (SRT)**, por meio de Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços, visando o atendimento das determinações judiciais proferidas pelo Juízo da Comarca de Nova Andradina/MS, para os 07 (sete) pacientes identificados, com possibilidade de inclusão de novos pacientes durante a vigência da Ata.
- 9.2. Com efeito, nos termos do referido art. 56, da Lei Federal n. 14.133/2021, serão admitidos na fase de seleção do fornecedor, os modos de disputa aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, ou fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, os quais podem ser adotados de forma isolada ou conjunta.



- 9.3. Por outro lado, não se pode deixar de mencionar que, nos termos do §1º do art. 56 da Lei Federal n. 14.133/2021, "a utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto".
- 9.4. Assim, estando-se diante da modalidade licitatória "pregão", os únicos modos de disputa possíveis são "aberto" ou "aberto-fechado".
- 9.5. Nas precisas lições de Victor Aguiar Jardim de Amorim:

[...] o melhor modo de disputa possível não é aquele que simplesmente tenha o condão de esgotar ao máximo as possibilidades de lances (como uma leitura fácil e opaca poderia sugerir ser o caso do modo "aberto"), mas sim aquela forma de disputa que venha a materializar uma concepção adequada da eficiência do processo licitatório sem descuidar das necessidades primárias e secundárias da Administração. Com efeito, o melhor modo de disputa seria aquele que correspondesse a um "mecanismo de concorrência" que conjugasse, em equilíbrio, a "maximação das ofertas" e a "razoável duração do processo licitatório". (A fase de lances na Nova Lei de Licitações sob a perspectiva da "teoria dos leilões": Contributos para a futura regulamentação dos modos de disputa).

- 9.6. No modo de disputa aberto/fechado promove uma relação mais confiável das informações por parte dos licitantes. A combinação das etapas abertas e fechadas incentiva os concorrentes a apresentarem suas melhores avaliações subjetivas sobre o objeto da licitação, resultando em propostas mais vantajosas para a Administração. Além disso, a delimitação máxima do tempo de disputa em 30 minutos reduz os custos transacionais para a Administração, tornando o processo mais eficiente e econômico.
- 9.7. Ao adotar o modo de disputa aberto e fechado, há uma mitigação dos riscos associados à seleção adversa e práticas colusivas, como a figura do "licitante coelho". A etapa fechada adiciona um elemento de supressa que impede estratégias de desestímulo à participação e abuso de poder econômico. Isso favorece uma disputa mais justa e equitativa, especialmente protegendo os licitantes com menor poder econômico e estrutura, conforme preceitos da Lei Complementar nº 123/2006.
- 9.8. Em licitações que envolvam como a presente, o modo de disputa aberto/fechado oferece uma montagem mais eficaz. A etapa aberta permite que todos os licitantes participem livremente, ajustando suas propostas ao máximo durante o processo. A



etapa fechada, por sua vez, proporciona uma conclusão estruturada e eficiente o prolongamento indefinido das disputas e, conseqüentemente, os altos custos transacionais eu poderia ocorrer. Este modelo assegura uma administração mais controlada e previsível, beneficiando tanto a Administração Pública quanto os licitantes.

- 9.9. **Dessa forma, resta justificado a adoção do modo de disputa aberto/fechado.**
- 9.10. É admissível a contratação de clínica de internação compulsória na medida em que for realizada de forma comedida, respeitando-se os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, e presente a vinculação direta desse tipo de despesa com os objetivos institucionais do órgão ou da entidade.
- 9.11. Outrossim, salientamos que adoção do Sistema de Registro de Preços importa em diversos resultados positivos para Administração Pública já que, conforme afirma Sidney Bittencourt (Licitação de Registro de Preços: Comentários ao Decreto no 7.892 de 23 de janeiro de 2013, 5 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019), citando Norton Moraes, diversos fatores determinam a vantagem na adoção do SRP:
- a) não forma estoque;
  - b) não se desperdiça material deteriorado;
  - c) não se ocupa espaço útil;
  - d) não há obrigatoriedade de comprar, não existe compromisso da Administração, poder ser usado por outra unidade;
  - e) com uma única licitação, realizam-se compras para todo o ano;
  - f) economizam-se recursos com publicações;
  - g) compram-se apenas as quantidades realmente necessárias e nas ocasiões próprias; e
  - h) podem-se dirigir os recursos às mais imediatas necessidades.
- 9.12. Este sistema permite atender uma eventual e futura necessidade, de forma a aumentar a eficiência administrativa, reduzir o número de licitações, possibilitar a compra progressiva, atender a mais de um órgão, reduzir custos operacionais e otimizar os processos, restando assim demonstrada a vantajosidade da opção pelo Sistema de Registro de Preços, conforme disciplinado pelo art. 3º do Decreto Estadual nº 16.122/2023.
- 9.13. Em que pese haver mais de 3 fornecedores qualificados como ME e EPP, e apesar de ser bem divisível, não há vantagens para a administração a aplicação de cota reservada prevista no inciso III, art. 48 da Lei Complementar 123/2006.



9.14. Ante ao exposto no presente caso aplica-se o art. 49, inciso III da Lei Complementar 123/2006, in verbis:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado:(grifo nosso)

9.15. Sendo assim não será aplicado o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte.

9.16. O prazo de vigência da ata decorrente deste processo, deverá atender o art.84 da Lei Federal 14.133/2021.

9.17. Outrossim, optamos pela possibilidade de não adesão à Ata de Registro de Preços pelos Órgãos não participantes, a fim de tornar as contratações da Administração Pública mais céleres, eficientes e racionais, de forma a reduzir custos e gerar economia de recursos para os Entes, conforme previsão no Decreto Municipal nº 3.155/2023.

9.18. Prosseguindo, justifica-se a permissibilidade de não Adesão a Ata de Registro de Preços para que não ocorram interrupções na prestação do serviço público, o que geraria reflexos diretos no atendimento à população, tendo em vista o exíguo prazo para que os órgãos manifestem intenção ao registro de preços, quantificando e justificando sua necessidade, muitas vezes faz com que os mesmos fiquem de fora do processo de registro de preços, sendo a adesão um importante instrumento para garantir a continuidade da prestação do serviço público ou aquisição de determinado bem.

9.19. Ademais, o objeto dessa licitação é classificado como serviço comum, pois possui especificação usual de mercado e padrão de qualidade definidas em Edital, nos termos do parágrafo único do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal n. 14.133/2021 e artigo 1º, inciso I, do Decreto Municipal n. 3.158/2023.

## 10. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

10.1. Levando-se em consideração o disposto no art. 40, §2º, incisos II e III, da Lei Federal nº 14.133/2021, e a orientação contida na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, adota-se o parcelamento da solução por modalidade/grau de dependência, razão pela



qual a licitação deverá ser organizada em **ITENS/MENSALIDADES**, buscando a ampliação da competição e evitando a concentração de mercado.

- 10.2. A adoção do parcelamento visa propiciar a ampla participação de licitantes, assegurando a concretização do primado da competitividade, possibilitando que empresas especializadas em diferentes perfis de paciente participem do certame.
- 10.3. Desta feita, a solução será executada em mensalidades/itens, conforme os 04 (quatro) graus de dependência descritos nos itens licitados.
- 10.4. Em que pese haver mais de 3 fornecedores qualificados como ME e EPP, e apesar de o objeto ser divisível, não há vantagens para a Administração na aplicação de cota reservada prevista no inciso III, art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, razão pela qual aplica-se o art. 49, inciso III da LC nº 123/2006, por se tratar de serviço de saúde de alta especificidade cujo tratamento diferenciado poderia representar prejuízo ao conjunto e complexo do objeto a ser contratado.

## 11. BENEFÍCIOS ESPERADOS COM A CONTRATAÇÃO

- Cumprimento das determinações judiciais proferidas pela Comarca de Nova Andradina/MS, evitando a incidência de multas e bloqueios judiciais (SISBAJUD) sobre as verbas do Fundo Municipal de Saúde;
- Garantia do direito à saúde mental e à moradia assistida dos pacientes com transtornos mentais graves, em atendimento à Lei Federal nº 10.216/2001 e à Política Nacional de Saúde Mental;
- Transição do modelo de internação compulsória (clínicas) para o modelo de reabilitação psicossocial (SRT), mais adequado ao perfil dos pacientes após longa institucionalização;
- Atendimento específico ao paciente sem familiares e com situação migratória irregular (Stanislau Vilhalba), garantindo cuidado integral e dignidade;
- Possibilidade de reinserção social gradual dos pacientes, com suporte de equipe multiprofissional;
- Redução de custos de longa data com internações compulsórias em clínicas de outros estados, substituindo-as pelo modelo residencial terapêutico;
- Eficiência administrativa pela utilização do Sistema de Registro de Preços, que permite atender novas demandas judiciais sem necessidade de novos processos licitatórios;



- Observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da reserva do possível e do mínimo existencial.

## 12. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE ORGANIZACIONAL

12.1. Não serão aplicadas quaisquer providências a serem adotadas pela Administração Pública Estadual a fim de assegurar a contratação, uma vez que o objeto não exige qualquer especificidade quanto a sua operacionalidade.

## 13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E INTERDEPENDENTES

13.1. Na presente contratação não haverá necessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes.

## 14. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS DE TRATAMENTO

- 14.1. Uso excessivo de recursos naturais, como água e energia, no período de prestação do serviço de SRT.
- 14.2. Emissão de gases de efeito estufa e outros poluentes atmosféricos durante o transporte dos pacientes.
- 14.3. Geração de resíduos sólidos de serviço de saúde (RSS), incluindo materiais perfurocortantes, medicamentos vencidos e resíduos biológicos.
- 14.4. As medidas de tratamento são: priorizar contratadas com certificações ambientais reconhecidas; controlar e monitorar o consumo de recursos naturais; implementar programas de reciclagem e gestão adequada de RSS conforme PNRS (Lei nº 12.305/2010); promover educação ambiental dos colaboradores e moradores do SRT.

## 15. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO: VIABILIDADE E ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

15.1. Conforme fundamentação acima exposta, especialmente no que tange à solução para a modalidade de contratação, esta Equipe de Planejamento, considerando as características do bem que demonstram a necessidade de contratações, conclui pela viabilidade da presente contratação, utilizando-se da modalidade licitatória pregão



eletrônico, via Sistema Registro de Preço, a qual se enquadra nos termos do Decreto Municipal n. 3.155/2023.

## 16. DOS FISCAIS DE CONTRATO

- 16.1. Os fiscais de contrato do presente processo estão designados por meio do Ato de Designação anexo à fl.6 do processo administrativo PM-ADM-2026/01708, bem como, tem seu amparo na Portaria 101 de 23 de fevereiro de 2023 e Portaria 122 de 23 de fevereiro de 2024, anexa às fls. 7-10 dos autos do sistema digital SIGA.
- 16.2. Os fiscais responsáveis pelo presente processo serão os servidores:
- Mileni Gabrieli Alves de Moraes- Subsecretária
  - Luiz Eduardo de Paula Gonçalves – Diretor Geral Municipal de Saúde

Nova Andradina/MS, 18 de março de 2026.

## EQUIPE DE PLANEJAMENTO

### Elaboração

Júlia Pires Brambila  
Assessora Governamental I – Matrícula nº 12940

### Elaboração

Mileni Gabrieli Alves de Moraes  
Subsecretaria Municipal de Saúde – Matrícula nº  
11979

### Gestor

Hermes José dos Santos  
Secretária Municipal de Saúde  
– Mat. nº 7348

### Fiscal de Contrato

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves  
Diretor Geral Municipal de Saúde  
– Mat. nº 13137



PMETP2.02600069